

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.851/2023

PRL n.1

Apresentação: 18/06/2024 12:03:08.100 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1898/2023

Altera o inciso II do art.86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Autora: Deputado **JONAS DONIZETE**

Relator: Deputado DUARTE JR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado JONAS DONIZETE, Altera o inciso II do art.86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

A proposição foi distribuída, no mérito, à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - para exame da constitucionalidade e juridicidade (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Na comissão de Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), o projeto foi aprovado na forma do texto do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise.

É o relatório.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244582263000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 4 4 5 8 2 2 6 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e mérito do Projeto de Lei nº 1.898, de 2023.

Em relação à iniciativa constitucional das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e a Constituição Federal.

No que diz respeito à juridicidade, nada há a se objetar, já que os textos das propostas em análise inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

O objetivo do projeto visa, resolver no âmbito do legislativo é resolver divergências no judiciários, e com base nos precedentes do STJ que indicam uma clara tendência de proteger os créditos decorrentes de ACC dos efeitos da recuperação judicial.

O entendimento do STJ fundamentado na importância dessas operações para o financiamento das exportações e na necessidade de garantir segurança jurídica aos credores que participam dessas operações.

Já a técnica legislativa empregada no âmbito das proposições legislativa se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.



* C D 2 4 4 5 8 2 2 6 3 0 0 0 *

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei no 1.898, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado **DUARTE JR** (PSB/MA)
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244582263000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 4 4 5 8 2 2 6 3 0 0 0 *